



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES**

PARECER n. 00486/2024/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.067887/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS - DCAB/CEUNES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA N° 4900000146 CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA FEDERAL.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Sétimo Termo Aditivo ao TERMO DE PARCERIA N° 4900000146 firmado entre a FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, cujo objeto é o 7º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 03/2021 (Termo nº 4900000146 – Renova), peça 418 - Lepisma, que altera a " CLÁUSULA 4 – VIGÊNCIA, ENCERRAMENTO E RESCISÃO, item 4.1".

2. Destaca-se, inicialmente, o conteúdo do documento anexado ao Sequencial 126 - Lepisma, que dispõe da seguinte informação:

"Prezada Senhora PATRÍCIA BOURGUIGNON SOARES,

Conforme ajustado, servimo-nos do presente para informar que o número do pedido de compras do Termo de Cooperação Técnico Financeira foi alterado de 4800022211 para 4900000146.

Em que pese a recomendação do departamento jurídico da Fundação Renova, a alteração não necessita da criação de um termo de aditivo.

Sem mais para o momento, reforçamos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição parar quaisquer esclarecimentos." (grifo nosso)

3. Consta, ainda, a publicação da RETIFICAÇÃO N° 1/2021 no Diário Oficial da União (Sequencial 171 - Lepisma), conforme Termo de Apostilamento (Sequencial 145 - Lepisma) ao Termo de Cooperação nº. 03/2021.

4. A instrução processual consta do Sequencial 437 - Lepisma:

Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto - Peça nº 399;

Aprovações do Relatório (por ata) - Peças nº 407 e 412;
 Comprovantes de recolhimento do resarcimento à Ufes e ao DEPE - Peças nº 421 e 422;
 Minuta do 7º Termo Aditivo - Peça nº 418;
 Aprovação do aditivo pelo Departamento pertinente (por ata) - Peça nº 428;
 Aprovação do aditivo pelo Conselho Departamental correlato (por ata) - Peça nº 433;
 Registro na PRPPG que cobre o prazo de vigência pretendido: Peça nº 352.

5. O Termo de Cooperação Técnica nº **4900000146** objetiva a execução do Projeto que tem como objeto o desenvolvimento de pesquisa aplicada e participativa com os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana, MG, para a avaliação da dinâmica das atividades de pesca extrativa e aquicultura continental e marinha (Sequenciais 129 e 135 - Lepisma).

6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”

7. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

PRELIMINARMENTE: FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos das minutas dos contratos e seus anexos.

9. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Importante salientar, que **o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

11. Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, recomenda que “**o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**”.

12. Por fim, em relação à atuação desta Consultoria Jurídica, é importante informar que embora **as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo** constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

13. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante.

14. A previsão encontra-se no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentado pelo artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

15. Vale lembrar, no ponto, que a possibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, encontra-se expressamente consignada no artigo 35, § 6º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

16. Posto isso, consta nos autos despacho do coordenador do projeto Prof. do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas - DCAB/CEUNES (seq. 423 Lepisma):

Solicito apreciação da Câmara departamental do DCAB a Tramitação da minuta ao 7º aditivo do Contrato 4900000146 de Prazo Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por MAURICIO HOSTIM SILVA - SIAPE 1651997 Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas - DCAB/CEUNES

17. Em sequência, há relato e parecer favorável da Comissão de Pesquisa e Extensão do DCAB/UFES (seq.425- Lepisma):

A chefe de Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas DCAB/CEUNES/UFES Profa. Tathiana Guerra Sobrinho Assunto: Apreciação de projeto de pesquisa Relato:

O processo nº 23068.067887/2019-55 refere-se à solicitação de análise e parecer da minuta ao 7º termo aditivo do Contrato nº 4900000146 do projeto de pesquisa intitulado “Monitoramento e caracterização socioeconômica da atividade pesqueira no rio doce e no litoral do Espírito Santo”, sob a coordenação do Prof. Mauricio Hostim e sub coordenação do Prof. Julien Chiquieri Parecer: Considerando as Resoluções nº 21/2013 e 46/2014 do CEPE, que estabelecem normas gerais para a regulamentação administrativa da atividade de pesquisa e extensão da UFES, além de estabelecer critérios de atribuições de carga horária para os docentes nesta universidade; Considerando que o projeto tem como objeto o desenvolvimento de pesquisa aplicada e participativa com os atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, MG, para a avaliação da dinâmica das atividades de pesca extrativa e aquicultura continental e marinha; Considerando que a avaliação abrangerá o ambiente continental do Rio Doce nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e o ambiente marinho do litoral do Espírito Santo; Considerando que a Fundação Renova participará como apoiadora financeira desse projeto de pesquisa e a execução será realizada em parceria pelo Instituto de Pesca e pela Universidade Federal do Espírito Santo; Considerando que a metodologia está de acordo com os objetivos propostos; A Comissão de Pesquisa e Extensão, salvo melhor juízo, é de parecer favorável ao referido projeto de pesquisa.

18. Há, também, Extrato de ata da oitava sessão ordinária da câmara departamental do DCAB/UFES, realizada em 05/06/2024 (seq. 428 - Lepisma); Aprovação do aditivo pelo Conselho Departamental correlato (por ata) - (seq. 433 - Lepisma), e Registro na PRPPG que abrange o prazo de vigência pretendido - seq. 352 -Lepisma).

Da prorrogação

19. Conforme acima informado, o aditivo prevê a prorrogação da vigência até 24/06/2025:

CLÁUSULA 4 – VIGÊNCIA, ENCERRAMENTO E RESCISÃO ITEM 4.1 – O presente TERMO entre em vigor na DATA DE ASSINATURA e vigerá até 24/06/2025.

20. O acordo a ser prorrogado foi assinado em 17/03/2020, com duração inicial de 32 meses, havendo previsão para prorrogação da vigência (seq. 129/41 - Lepisma).

21. As manifestações relacionadas com a aprovação do aditivo proposto (item 18 acima) destacam aos interesses institucionais e públicos envolvidos, a necessidade da continuidade e completude do Monitoramento, além do andamento das atividades do projeto.

22. A definição de prazos e metas induz a uma periódica avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração da necessidade de manutenção do instrumento jurídico entabulado.
23. Deverá, pois, ser estabelecido um prazo de vigência para o acordo de parceria/cooperação técnica que guarde compatibilidade com o planejamento da sua execução, considerando as metas e etapas acordadas.
24. **Desse modo, o prazo de vigência do acordo de parceria deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo a prorrogação ser justificada por meio de parecer técnico, bem como constar expressamente no plano de trabalho, sendo admitida sua prorrogação, desde que observadas as orientações acima.**
25. Portanto, quanto ao aspecto legal referente à prorrogação proposta, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída qualquer análise técnica e contábil e, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa.
26. Quanto às alterações relacionadas ao repasse financeiro total para execução do projeto, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, que não detém conhecimento técnico para aferir a totalidade das alterações financeiras e orçamentárias propostas, alertando que tal tarefa compete exclusivamente à área técnica envolvida.
27. A UFES, com o rigor que a lei estabelece, deve analisar a prestação de contas, em todos os instrumentos firmados com instituições públicas ou privadas, em que haja o repasse de verbas, pois em qualquer ajuste tripartite/quadripartite, para que ocorra o repasse direto dos recursos à fundação de apoio, a lei exige a autorização da instituição apoiada, conforme reclama o art. 3º-A da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010.
28. Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundações de apoio, estas não figuram como meros intervenientes, e o controle individualizado no âmbito da IFE, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, é medida que se impõe, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo ajuste.
29. Portanto, caso confirmada alguma irregularidade na utilização desses recursos, tem a UFES o dever de adotar todas as medidas cabíveis, juntamente com a Instituição Financiadora, objetivando o ressarcimento de todos os valores indevidamente utilizados, se assim restar comprovado, além da aplicação das sanções correspondentes à fundação e aos responsáveis pela irregularidade constatada, em obediência aos Princípios da Administração Pública.
30. No tocante à disposição inserida no termo em análise, relacionada à QUITAÇÃO à FUNDAÇÃO RENOVA, sua inclusão no texto da minuta depende de aprovação prévia e concordância de todas as entidades envolvidas, não havendo como este órgão jurídico autorizar a sua permanência, ausente qualquer decisão administrativa específica desta Autarquia nos autos, devendo ser observado, inclusive, o que prescreve o Termo de Parceria nº 4900000146, quanto às obrigações da fundação RENOVA, prestação de contas, etc.
31. Para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais das partes envolvidas, recomenda-se que sejam certificados os documentos de identificação.
32. **Pelo exposto, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo – que competem ao gestor sopesar, entendemos, sob o ponto de vista jurídico, como possível e razoável o aditamento, desde que observadas as orientações acima e mediante aprovação prévia dos órgãos colegiados competentes (aprovação da Câmara Departamental do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas e do Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo da Universidade Federal do Espírito Santo), com expressa justificativa do Coordenador do Projeto.**

III - CONCLUSÃO

33. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES OPINA pela necessidade de observância aos tópicos deste parecer (itens 24, 26 a 32), quando, após, não haverá impedimento legal para celebração do aditivo proposto (Sequencial 418 - Lepisma).

34. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

35. **A análise da conveniência e oportunidade da celebração do termo aditivo em exame, após observadas as orientações deste opinativo, é da Administração Superior desta Instituição Federal de Ensino.**

À consideração superior.

Vitória, 18 de setembro de 2024.

**HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067887201955 e da chave de acesso 6e89e842



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1628680171 e chave de acesso 6e89e842 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2024 20:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 18/09/2024 às 20:15

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/993546?tipoArquivo=O>